

Tabella das taxas fixas do imposto de indústrias e pro-fissões, que substituem as das tabellas A e C do Regulamento de 13 de Julho de 1874, para os estabelecimentos ou indústrias de vender bebidas alcoholicas no Municipio da Côrte, á qual se refere o Decreto desta data n.º 6155.

INDUSTRIAS.	TABELLA A.		TABELLA C.
	Cidade.	Fóra da Cidade.	
Aguardente (mercador por grosso de).....	500\$000	450\$000	
Bilhar (empresario de).....	80\$000	55\$000	
Bole de vender comida (idem)...	52\$000	46\$000	
Botiquim (idem).....	65\$000	52\$000	
Casa de pasto (idem).....	52\$000	46\$000	
Cerveja (fabrica de).....			250\$000
Mais 400 rs. por hectolitro de capacidade das caldeiras, até ao maximo de.....			200\$000
Cerveja (mercador de).....	45\$000	32\$000	
Confeitaria (empresario de)....	90\$000	65\$000	
Distillação (fabrica de) não distillando productos da propria lavoura do empresario.....			1:100\$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras.....			1\$000
2\$000 por operario, até ao maximo de.....			4\$000
Hospedaria (empresario de)....	90\$000	65\$000	
Kiosque (idem). Tendo bebidas alcoholicas e bilhetes de loteria.....	70\$000	45\$000	
— Tendo bebidas alcoholicas e não bilhetes de loteria....	32\$000	26\$000	
Licores (mercador de).....	125\$000	112\$000	
Liquidos e comestiveis (idem)...	150\$000	125\$000	
Taverna (empresario de).....	125\$000	112\$000	
Vinho (fabrica de) não sendo a materia prima da lavoura do empresario.....			1:020\$000
Mais 1\$000 por operario, até ao maximo de.....			20\$000
Vinho (mercador por grosso de)...	200\$000	150\$000	

Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

Barão de Cotegipe

PARTE II.



DECRETO N. 6156 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Altera a tabella dos impostos que a Illustrissima Camara Municipal cobra a titulo de *licença*, e extingue a taxa de 40 rs. sobre o consumo da aguardente de produção do paiz, na cidade do Rio de Janeiro.

Usando da autorização concedida na Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 11, n.º 2, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.º As taxas denominadas *imposto, fóro e alvará* que a Illustrissima Camara Municipal percebe na cidade do Rio de Janeiro, a titulo de *licença*, para o exercicio das industrias designadas na tabella annexa a este Decreto, ficam substituidas pelas constantes da mesma tabella, que começará a ter execução no 1.º de Janeiro de 1877.

Art. 2.º Os limites da cidade são os que se acham ou forem demarcados para cobrança da decima urbana.

Art. 3.º A contar do 1.º de Julho do corrente anno, fica extinto o imposto de 40 rs. no consumo de aguardente de produção do paiz, de que tratam as Leis n.º 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 19, e n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 47.

O Governo entregará á Illustrissima Camara Municipal a quantia de 46:000\$000, para indemnização do que poderia render o dito imposto nos mezes de Julho a Dezembro de 1876.

Art. 4.º São revogadas as disposições em contrario.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Tabella do imposto de licenças da Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro, para os estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoholicas, na cidade, a que se refere o Decreto desta data n.º 6153.

INDUSTRIAS.	TAXAS.
Aguardente (mercador por grosso de).....	210\$000
Bilhar (empresario de).....	43\$000
Bote de vender comida (idem).....	28\$000
Botequin (idem).....	36\$000
Casa de pasto (idem).....	36\$000
Cerveja (fabrica de).....	91\$000
— (mercador de).....	26\$000
Confeitaria (empresario de).....	36\$000
Distillação (fabrica de).....	451\$000
Hospedaria (empresario de).....	36\$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoholicas.....	26\$000
Licores (mercador de).....	62\$000
Liquidos e comestiveis (idem).....	74\$000
Taverna (empresario de) vendendo comida.....	60\$000
— (empresario de) sem comida.....	58\$000
Vinho (fabrica de).....	451\$000
— (mercador por grosso de).....	74\$000
Estabelecimentos de outra qualquer denominação, vendendo bebidas alcoholicas.....	30\$600

Palacio de Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6157 — DE 24 DE MARÇO DE 1876.

Autoriza a incorporação da Sociedade anonyma denominada — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura —, e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 20 do corrente, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, que os peticionarios pretendem estabelecer nesta Córte, sob a denominação de— União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura—, e Approvar os respectivos estatutos, que este acompanham, com as seguintes alterações :

I.

Ao art. 86 acrescente-se : cumprindo, todavia, que estejam presentes ao menos vinte socios.

II.

Substitua-se pelo seguinte o art. 109 :
O autor deste pensamento e iniciador da idéa, que é o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, perceberá pelo seu trabalho 2 % annuaes sobre a renda liquida da Sociedade, pelo espaço de quinze annos, sendo o pagamento feito mensalmente.

III.

Acrescente-se onde convier:

Art. O prazo de duração da Sociedade será de trinta annos.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Março de mil oitocentos setenta e seis, quinquagesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Sociedade Cooperativa — União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.º Fica estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, onde tem a sua sede, uma associação anonyma que denomina-se « Sociedade Cooperativa União Auxiliar do Commercio, Industria e Lavoura » a qual poderá estender suas operações a qualquer ponto do Imperio.

Art. 2.º A Administração da Sociedade fica entregue a uma Directoria e um Conselho Fiscal.

Art. 3.º A Associação fica constituida e começará a funcionar, depois que fôr autorizada, e seus estatutos approvados pelo Governo Imperial.

Art. 4.º A Associação tem por fim:

§ 1.º Prestar auxilios aos seus associados e mais particularmente aos que forem membros do Commercio, Industria e Lavoura.

§ 2.º Por meio desses auxilios, quanto fôr possível obstar a ruina e fallencia dos seus associados.

§ 3.º Impetrar do Governo Imperial e mais poderes do Estado, todas as medidas uteis e necessarias ás classes dos seus associados.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 5.º Os socios dividem-se em duas classes que são:

§ 1.º Socios effectivos.

§ 2.º Socios auxiliares.

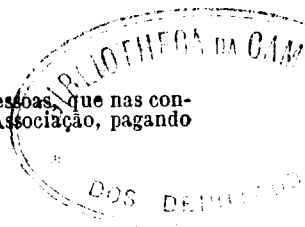
Art. 6.º São admittidos como socios effectivos todos os commerciantes, industriaes e lavradores.

Art. 7.º São admittidas como socios auxiliares todas as pessoas que, não fazendo parte das classes mencionadas no art. 6.º, quizerem pertencer á Sociedade.

CAPITULO III.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 8.º São considerados socios todas as pessoas, que nas condições dos arts. 6.º e 7.º, se inscreverem na Associação, pagando no acto da inscrição a joia de 30\$000.



Art. 9.º As inscrições serão feitas com declaração de nome, idade, nacionalidade, estado, residência, commercio, industria ou lavoura que exerce e de que especie, capitaes empregados e rendas provaveis.

Art. 10. Os commerciantes e industriaes deverão no acto da inscrição apresentar os documentos que comprovem estarem seguros os seus estabelecimentos.

Art. 11. Os lavradores que tiverem escravos, no acto da inscrição, farão a declaração do seu numero, idade e sexo.

Art. 12. A inscrição, lavrada por termo em livro competente, será assignada pelo socio inscripto e pelo Director de semana.

Art. 13. O facto de uma inscrição, importa o inscripto approvar, reconhecer e sujeitar-se ás determinações dos presentes estatutos.

CAPITULO IV.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 14. Todo o socio é obrigado a entrar no acto da inscrição com a joia de 30\$000, como contribuição de sua admissão.

Art. 15. Todo o socio é obrigado a entrar para os cofres da Sociedade com uma mensalidade, que será de 40\$000 durante os primeiros tres annos de socio, e de 50\$000 do quarto anno em diante.

Art. 16. Todo o socio tem o dever de participar a mudança de domicilio e do estabelecimento, oito dias antes da mudança; e oito dias depois da mudança, provará novamente que tem segurado o seu estabelecimento.

Art. 17. O socio que vender o seu estabelecimento (commercial, industrial ou rural) fará sciente a Sociedade 15 dias antes de effectuada a venda.

Art. 18. O socio que infringir o art. 16, pagará uma multa de 50\$000. Sem cumprir a multa, não gozará os direitos de socio.

Art. 19. O socio que infringir o art. 17, perderá os direitos que lhe dá o § 1.º do art. 4.º, além de qualquer procedimento que a Sociedade tenha a seu respeito, se a venda lhe fór lesiva, ou se o socio proceder de má fé.

Art. 20. A falta de pagamento das prestações mensaes, fará incorrer o socio em uma multa de 20 % sobre o valor da prestação mensal. Se a falta exceder a seis mezes, será eliminado de socio, se não tiver provado que a falta procedeu de força maior e, nesse caso, entrando immediatamente com as prestações mensaes e as multas correspondentes.

CAPITULO V.

*DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 21. Todo o socio tem direito a converter os capitaes de suas prestações mensaes, em apolices de cem mil réis cada uma, desde que tats capitaes atinjam essa somma, como preceitua o art. 33.

Art. 22. É facultativo a qualquer socio, fazer entradas correspondentes a uma apolice e até cem, como determina o art. 39.

Art. 23. Todo o socio que não queira capitalisar de seis em seis mezes os juros de suas apolices, poderá retirar estes juros semestralmente.

Art. 24. Desde que um socio possua cem apolices, já não é obrigado a pagar prestações mensaes.

Art. 25. As apolices são transferíveis, mas não convertíveis: a transferencia é operada no escriptorio da Sociedade, em livro especial para esse fim.

Art. 26. Todos os socios têm direito a fazer parte da assembleia geral e a tomar parte nas discussões: porém, só podem votar os que possuírem de dez apolices para mais.

Art. 27. Todo o socio tem direito a coadjuvação da Sociedade, nos casos indicados nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º e na forma preceituada nos arts. 40 e 41.

Art. 28. Por fallecimento de qualquer socio, passará para os seus herdeiros não só o direito aos capitães não convertidos em apolices, ás respectivas apolices e aos dividendos que lhes tocarem, como também a todas as vantagens que aos socios concedem os presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 29. O fundo social é formado:

- 1.º Das joias de admissão.
- 2.º Do juro do dinheiro emprestado aos socios.
- 3.º Das prestações mensaes.
- 4.º Dos juros das apolices e outros titulos do Governo.
- 5.º Dos dividendos de accões de companhias.
- 6.º Da renda dos predios de propriedade social.
- 7.º Das multas impostas segundo os arts. 18 e 20.

Art. 30. As applicações do fundo social são:

§ 1.º Compra de apolices da divida publica e outros titulos de credito e operações garantidas pelo Governo Geral, ou Provincial, ou pela Municipalidade.

§ 2.º Compra de accões de companhias que tenham os seus capitães garantidos em bens de raiz.

§ 3.º Compra de predios urbanos, ou de terrenos em que a Sociedade mande edificar.

§ 4.º Empréstimos com juros e sob as devidas garantias, aos socios.

§ 5.º Pagamento aos empregados da Sociedade e mais despesas que a sua gestão exigir.

§ 6.º Porcentagens á Directoria, Conselho Fiscal e ao autor do pensamento e iniciador da idéa.

Art. 31. A Directoria empregará sempre o capital social em operações que proporcionem o maior interesse social possível, com as precisas garantias.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES.

Art. 32. A inscripção do socio póde ser feita por si, ou por um procurador que satisfaça os requisitos que se exigem.

Art. 33. Para ter lugar a inscripção, precederá uma proposta da pessoa que pretende inscrever-se, que será entregue ao Director de semana e por elle rubricada, o qual a apresentará em sessão semanal da Directoria que a julgará e, sendo approvada, será feita a inscripção, precedendo o pagamento da joia e mensalidade.

Art. 34. As prestações mensaes aos socios serão lançadas em conta corrente, vencendo o juro de 6 % ao anno, capitalizado de seis em seis mezes.

Art. 35. Apenas as mensalidades de um socio com os juros que tiver vencido, completarem a somma de 100\$000, será esta convertida em uma apolice que será entregue ao socio, a qual vencerá os juros que lhe tocarem no dividendo dos lucros liquidos da Sociedade, juros que nunca serão menores de 6 % ao anno.

Art. 36. Semestralmente será feito o dividendo do juro das apolices, que serão entregues aos socios que os quizerem receber.

Art. 37. Quando um socio não retirar os juros de suas apolices, estes juros lhe serão capitalizados com a importancia de suas prestações mensaes, até que chegue a somma precisa para ser convertida em apolice.

Art. 38. Todo o socio que possuir cem apolices, fica exonerado de entrar com mais prestações mensaes.

Art. 39. Com o fim de rapidamente augmentar seus capitales a todo socio, é permitido fazer entradas no valor de uma até cem apolices, por uma só vez ou por diversas vezes.

Art. 40. A Sociedade fará empréstimos aos associados nas seguintes condições:

§ 1.º Aos socios industriaes e commerciantes sobre o valor dos seus estabelecimentos, que devem achar-se livres e desembaraçados de quaesquer onus, e seguros contra o fogo, não excedendo o empréstimo á terça parte do valor liquido do estabelecimento, com a garantia que a Directoria julgar necessaria.

§ 2.º Aos socios que forem proprietarios de predios urbanos que pertençam a um só individuo, sendo o empréstimo sobre hypotheca e até dous terços do valor da propriedade, a qual se deve achar em bom estado, livre e desembaraçada de quaesquer onus, questão ou litigio que duvida faça de presente ou de futuro e seguro contra o fogo.

§ 3.º Aos socios que forem lavradores, proprietarios de estabelecimentos rurales e agricolas em effectiva produção, sendo o empréstimo sobre hypotheca e não excedendo á metade do valor das propriedades e estabelecimentos, que deverão achar-se livres e desembaraçados de quaesquer onus, taes como hypothecas, litigios ou outras quaesquer questões que possam occorrer duvidas de presente ou de futuro.

Art. 41. Todos os empréstimos aos socios sobre letras ou sobre hypothecas, vencerão um juro modico e sempre inferior á taxa dos bancos.

Art. 42. As operações só poderão começar depois que a Sociedade tiver em caixa quinhentos contos de reis.

CAPITULO VIII.

METHODO PRATICO DE PROCEDER AOS EMPRESTIMOS.

Art. 43. O socio commerciante ou industrial, que precisar de qualquer somma para auxiliar os seus negocios, apresentará a sua proposta á Directoria, por meio do Director de semana, o qual a

rubricará. A Directoria, em sessão semanal, discutirá e resolverá sobre o empréstimo pedido, o qual só poderá ser feito sobre letras a prazo, que não exceda a seis mezes, podendo as letras ser sómente assignadas pelo socio mutuário, se este fôr notoriamente abonado e merecer inteira confiança da Directoria e sempre de accordo com o preceituado no § 1.º do art. 40.

Art. 44. Os socios proprietarios urbanos, ruraes ou agricolas, farão a proposta acompanhada dos quesitos exigidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 40, com declaração do valor da propriedade urbana, rural ou agricola; esta proposta entregue ao Director da Directoria, a qual mandará examinar a propriedade por peritos de sua confiança e, segundo o parecer que derem, resolverá o empréstimo, que não será feito por prazo maior de tres annos e nunca excedendo a dous terços do valor para os predios urbanos e metade do valor para as propriedades ruraes e agricolas, pago de um anno em diante por annuidades, comprehendendo o juro vencido.

As annuidades serão divididas proporcionalmente em partes iguaes, segundo o total do empréstimo, de modo que produzam a extincção da divida no prazo marcado.

Na respectiva escriptura, será incluída a condição de, nos casos permittidos pela legislação, poder a Sociedade vender em leilão ou em hasta publica, independentemente de quaesquer formalidades, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento não fôr solvida a divida; sujeitando-se o hypothecante a pagar 20 % sobre a quantia emprestada como multa, além dos juros devidos e custas, se por qualquer meio directo ou indirecto, se oppuzer á referida venda, ou proceder de outra qualquer fórma, que obrigue a ser a cobrança feita por justiça.

Art. 45. Na escriptura da hypotheca de predios urbanos, será incluída a condição de que, no caso de incendio, a Sociedade fica o direito de receber da Companhia seguradora a indemnização que couber ao hypothecante, para della deduzir o pagamento da divida, ficando o excedente á disposição de quem de direito fôr.

Art. 46. As hypothecas, antes do seu vencimento, consideram-se vencidas: no caso de incendio, quando a deterioração da propriedade hypothecada lhe deprecie a terça parte do seu valor; e quando se reconheça ter havido dissimulação de outra hypotheca que pese sobre a propriedade hypothecada.

Art. 47. Se um socio commerciante ou industrial, se achar em difficuldades commerciaes que ameacem fallencia, procederá da fórma seguinte:

§ 1.º Em um memorial, dirigido á Directoria, exporá o estado dos seus negocios, pedindo á Sociedade o auxilio que julgar preciso para pagamento do seu passivo.

§ 2.º A Directoria, em sessão, resolverá sobre o memorial, convidando o socio impetrante para, em dia e hora marcada, apresentar no escriptorio da Sociedade os seus Diario, Razão, Copiador, Borrador e Balanço geral com declaração de valores, e dar todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 3.º Para proceder ao exame da escripturação e colher as precisas informações, a Directoria convidará dous membros do Conselho Fiscal, que serão coadjuvados pelo Guarda-livros da Sociedade.

§ 4.º O exame terá lugar reservadamente em uma sala da Sociedade, em presença do socio impetrante.

§ 5.º Feito o exame da escripturação, com as convenientes explicações, o Guarda-livros redigirá um relatorio, que assignará •

que será rubricado pelos dous Fiscaes que reconhecem e certificam a exactidão do relatório.

§ 6.º O relatório, junto com o balanço do socio, pelos Fiscaes será enviado á Directoria, a qual, á vista destes documentos e das informações verbaes dos Fiscaes, resolverá se o máo estado dos negocios do socio impetrante é ocasional e devido á força maior e independente de sua vontade, ou se na escripturação ha fraude.

§ 7.º Sendo ocasional o máo estado dos negocios do socio a como tal julgado pela Directoria, esta resolverá sobre o auxilio pedido, se é razoavel ou excessivo.

§ 8.º Resolvido favoravelmente o memorial do impetrante, o auxilio marcado pela Directoria, lhe será concedido por um prazo que jámais excederá a 30 mezes, vencendo os juros que lhe forem marcados.

§ 9.º Concedido o auxilio, o socio aceitará para o auxiliar em suas transacções e fazer a escripturação, um Guarda-livros da escolha e confiança da Directoria, a quem o mesmo Guarda-livros enviará um balancete mensal, com as informações que julgar convenientes sobre as operações do socio, devendo o balancete ser assignado pelo Guarda-livros e pelo socio auxiliado.

§ 10.º O Guarda-livros só terminará a sua missão, quando a Sociedade estiver integralmente paga de capital e juros.

§ 11.º O Guarda-livros vencerá um salario pago pelo socio auxiliado e só poderá ser exonerado da sua missão, ou nella ser substituido, pela Directoria da Sociedade.

§ 12.º Os membros do Conselho Fiscal, que procedrem ao exame da escripturação, fiscalisarão tambem a marcha dos negocios do socio auxiliado, visitando o estabelecimento quantas vezes quizerem; pedindo as informações que julgarem convenientes e que lhes serão dadas, e examinar a escripturação.

§ 13.º Do resultado do julgamento da Directoria, será sciencificado o socio impetrante, por uma nota do Secretario da Directoria, e se o resultado fór favoravel ao socio, este pela mesma nota será chamado á Sociedade, a fim de realizar a transacção, que será effectuada por contracto registrado no Tribunal do Commercio, sujeitando-se ás condições dos §§ 8, 9, 10, 11 e 12 do presente artigo.

Art. 48. Desde que o socio tiver dirigido o seu memorial á Directoria, até ultimar-se todo o processo, não poderão decorrer mais de 10 dias, prazo em que tudo estará ultimado, devendo o processo ser recolhido ao archivo social.

Art. 49. No caso em que se reconheça haver na escripturação, ou da parte do socio, fraude, dolo ou má fé, não será concedido o auxilio pedido.

Art. 50. Se um socio lavrador (proprietario rural ou agricola) acharsens negocios em máo estado e que ameacem fallencia, procederá do modo seguinte:

§ 1.º Dirigirá á Directoria um memorial expondo o estado dos seus negocios, as causas que produziram o estado que expõe e pedindo á Sociedade o auxilio de que julgar carecer para pagamento do seu passivo.

§ 2.º A Directoria, em sessão, tomando em consideração o memorial, por dous Fiscaes habilitados e de sua escolha, mandará examinar a propriedade do socio impetrante e reconhecer quaes são as causas efficientes do máo estado dos seus negocios.

§ 3.º Em vista das informações destes Fiscaes *ad hoc*, a Directoria resolverá sobre a pretensão do socio, e sendo reconhecida justa, receberá o auxilio pedido, ou aquelle que a Directoria julgar sufficiente para solver o seu passivo.